



SENADO FEDERAL

SF/23655.27808-41

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.108, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Para isso, pretende-se inserir na Lei Orgânica da Saúde o art. 19-V, que determina aos gestores em todas as esferas do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de campanhas de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população acerca dos riscos envolvidos, especialmente no que tange ao uso de antimicrobianos e de medicamentos de controle especial. A cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após exame deste Colegiado, a proposição será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1.108, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



SENADO FEDERAL

que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e regimentalidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define automedicação como o uso de medicamentos para tratar doenças ou sintomas autodiagnosticados, bem como o uso intermitente ou continuado de um medicamento prescrito para doenças ou sintomas crônicos ou recorrentes. Infelizmente, a prática da automedicação é comum em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Embora possa parecer uma solução rápida, eficiente e conveniente para aliviar sintomas e tratar doenças, essa conduta esconde riscos, sendo prejudicial à saúde. Por isso, deve ser evitada.

No Brasil, a grande importância do tema repercutiu na criação do Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos, celebrado no 5 de maio. Todavia, os dados sobre a automedicação no Brasil ainda são alarmantes. Com efeito, pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) evidenciou que a automedicação é uma prática de 77% da população entrevistada, sendo que metade declarou automedicar-se, pelo menos, uma vez por mês e, um quarto, diariamente ou, ao menos, uma vez por semana.

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) assinalam que os medicamentos são a causa mais comum de intoxicação no Brasil, correspondendo a 27,1% do total de ocorrências, em 2017. Isso representou, naquele ano, cerca de vinte mil casos de intoxicação medicamentosa e cinquenta óbitos. Embora não haja maior refinamento dos dados desse levantamento, pode-se supor, com certa segurança, que significativa parcela das intoxicações advém da prática da automedicação.

De fato, é comum a falta de compreensão dos medicamentos pela população leiga, que não tem um conhecimento adequado sobre vários aspectos relacionados aos medicamentos, como mecanismo de ação, interações



SENADO FEDERAL

medicamentosas, dosagens, efeitos adversos, contraindicações, etc. A automedicação ainda pode mascarar sintomas de doenças subjacentes mais graves. Nesses casos, ao aliviar temporariamente os sintomas, a prática adia a busca por tratamento adequado, permitindo que a doença se agrave.

Some-se a isso as frequentes indicações de tratamentos provenientes de familiares, vizinhos, amigos e profissionais de saúde não-médicos, que intensificam ainda mais o problema. Não se pode olvidar, ademais, a proliferação indiscriminada de propagandas, tanto nas redes sociais como na mídia tradicional, estimulando a aquisição e o uso de determinados produtos farmacológicos, geralmente patrocinadas por *influencers* leigos no assunto, mas com evidentes conflitos de interesse. Todo esse cenário inegavelmente resulta em escolhas individuais inadequadas de medicamentos que, em vez de aliviar os sintomas, podem piorar a situação.

Infelizmente, essa prática transcende as questões de saúde individual, pois também impacta negativamente vários aspectos de saúde pública. Por exemplo, o uso indiscriminado de antibióticos é um problema grave, pois contribui para o desenvolvimento de resistência bacteriana a esses medicamentos, inviabilizando o uso futuro de muitos tipos de antimicrobianos e reduzindo, ainda mais, o limitado arsenal terapêutico disponível para o tratamento de doenças infecciosas.

Portanto, julgamos haver argumentos suficientes para que aprovemos o projeto sob análise.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que o art. 19-V será inserido na transição entre dois capítulos da Lei Orgânica da Saúde. Por razões de pertinência temática, apresentamos emenda de redação apenas para reforçar que o referido dispositivo será acrescido no Capítulo VIII do TÍTULO II – que trata da assistência farmacêutica –, e não no Capítulo I do Título seguinte, cujo tema são os serviços privados de assistência à saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS



SENADO FEDERAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021:

“**Art. 2º** O Capítulo VIII do TÍTULO II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

‘**Art. 19-V.** Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora